



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200477 - RJ(2025/0068157-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO 1.367. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DO DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.
2. O Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração.
3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.
4. Recurso especial provido. Fixada a seguinte tese: o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.367: "o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200477 - RJ(2025/0068157-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO 1.367. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DO DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.
2. O Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração.
3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.
4. Recurso especial provido. Fixada a seguinte tese: o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5013114-31.2024.8.19.0500, assim ementado (fls. 45/46):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO DE PENA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução contra decisão que determinou como marco inicial da pena privativa de liberdade, aplicada a novo delito, o dia seguinte após o término do período de prova do livramento condicional de condenação anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da nova execução deve ser o dia posterior ao término da pena que foi objeto de livramento condicional ou a partir da prisão preventiva pelo hodierno delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Forçoso reconhecer como termo inicial do cumprimento da pena remanescente, relativo ao novo delito, a data da prisão cautelar.

4. A não revogação do LC, antes do término do período de prova, adveio da inércia do Estado, e não tem o condão de prejudicar o apenado na contagem do tempo de segregação pelo novo crime. Precedentes.

5. O apenado se encontrava no cárcere em razão de outra conduta delituosa e não de eventual descumprimento das condições impostas pelo benefício.

6. Com a extinção da pena do crime anterior e sem a revogação do livramento condicional, o juízo de execução não pode descontar o tempo de constrição cautelar do novo crime cumprida durante o benefício para fins de detração penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso a que dá provimento.

Nas razões, o recorrente suscitou a violação dos arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei n. 7.210/1984, sob a tese de que *o nosso ordenamento jurídico, ao determinar a unificação das penas, não admite o cumprimento simultâneo de duas reprimendas privativas de liberdade, não se podendo invocar o instituto da detração para permitir a sobreposição de execuções penais* (fl. 74).

Oferecidas contrarrazões (fls. 94/99), o Tribunal de origem admitiu o reclamo (fls. 101/103).

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Moura Ribeiro, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, indicou o recurso como candidato para fins de afetação ao rito dos repetitivos (fls. 150/153).

O Ministério Público Federal, ouvido na condição de *custos legis*, opinou no sentido da afetação como recurso especial representativo (fls. 122/129):

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 256 DO RISTJ. PARECER NO SENTIDO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Em julgamento concluído em 4/7/2025, a Terceira Seção acolheu a proposta de afetação ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 180):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA PENA. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DA PRISÃO OU DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e seguintes do RISTJ, com determinação de providências.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 164/169 e 193).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Na sequência, a Defensoria Pública da União, na condição de *amicus curiae*, manifestou-se no sentido do termo inicial da nova execução ser a data da prisão nos casos em que a prisão se der por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional. (fls. 195/205).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.

Ao rechaçar o pleito acusatório, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 48/52 - grifo nosso):

[...]

Consoante os documentos que instruem a inicial, **ao apenado foi concedido o benefício de Livramento Condicional em 11/01/2019**, no cumprimento da CES nº 0019732-40.2016.8.19.0021.

Durante o período de prova, o réu foi preso, preventivamente, no dia 10/02/2022, pela prática do crime de tráfico de drogas, transitado em julgado em 30/05/2023 (Processo nº 0030597-75.2022.8.19.0001).

A VEP declarou extinta a execução da pena privativa de liberdade do primeiro crime, na forma do artigo 90 do Código Penal, cujo término do período de prova do LC concedido se deu na data de 28/07/2023, não ocorrendo a revogação do benefício.

O nobre Julgador a quo determinou, como início da execução da nova condenação, o dia logo após o término do período de prova da benesse, a fim de evitar sobreposição de penas (e-doc 2 – fl. 15).

Assiste razão ao agravante.

In casu, o ora recorrente, quando foi preso novamente, estava cumprindo pena anterior, sob a forma de livramento condicional, sem que houvesse a suspensão ou revogação do benefício.

Assim, **forçoso reconhecer que o termo inicial do cumprimento da pena remanescente, referente ao novo delito, é a data da referida prisão cautelar, qual seja, o dia 10/02/2022.**

Ressalte-se que o período da constrição provisória pelo novo ilícito, que culminou em condenação, deve ser computado no cumprimento efetivo de pena aplicada, conforme determina o artigo 422, do Código Penal.

Importa frisar que a não revogação do LC, antes do término do período de prova, adveio da inércia do Estado e não tem o condão de prejudicar o apenado na contagem do tempo de prisão, decorrente da prática de outro crime.

Na hipótese, o apenado se encontrava no cárcere em razão de posterior conduta delituosa e não de eventual descumprimento das condições impostas no citado benefício.

[...]

Portanto, diante da extinção da pena privativa de liberdade (crime anterior), sem revogação do LC concedido, não cabe ao juízo de execução decotar o tempo de prisão preventiva (novo crime), para fins de detração penal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente agravo em execução, a fim de determinar a realização de novo cálculo de pena, considerando a data de prisão preventiva como início do período para fins de detração penal, referente Processo nº 0030597-75.2022.8.19.0001.

[...]

Consoante se extrai dos autos, no período de prova do livramento condicional, o recorrido foi preso cautelarmente por um fato não relacionado à execução penal em curso. **Embora o livramento condicional não tenha sido revogado, o Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração.**

Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, segundo a qual, *nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que restou extinto sem que tivesse ocorrido a suspensão ou revogação, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse, para que seja obstado o indevido bis in idem, decorrente do cumprimento simultâneo do mesmo tempo de pena em execuções criminais distintas, não unificadas* (HC n. 728.256/RJ, relator Ministro Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022 - grifo nosso).

O referido entendimento vem sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década. A propósito: ***não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas***(REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 1/6/2015 - grifo nosso).

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, **a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova**. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.

Em arremate, colacionam-se julgados mais recentes das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa para considerar como pena cumprida, relativa ao Processo n. 0034635-96.2019.8.19.0014, o período em que o apenado esteve custodiado entre 19/10/2019 e 31/03/2021, realizando a detração. O Juízo das Execuções Criminais havia determinado o termo inicial da nova execução como sendo o dia 01/04/2021, dia seguinte ao término do período de prova, afastando a contagem concomitante de penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de prisão cautelar referente ao novo crime praticado durante o período de prova do livramento condicional pode ser considerado como pena cumprida; e (ii) determinar a compatibilidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considera-se extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (*bis in idem*).

4. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser

impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).

5. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.086.384/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A NOVA EXECUÇÃO PENAL APÓS O TÉRMINO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.046.495/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Logo, o acórdão atacado merece reparos, devendo-se restabelecer o entendimento manifestado pela Vara de Execuções Penais (fl. 12).

Assim, proponho a fixação da seguinte tese: **o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o recorrido acórdão e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais e **proponho** a fixação da tese acima.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0068157-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.200.477 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202525400122 50131143120248190500

EM MESA

JULGADO: 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO TAVARES RIBEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Marcos Paulo Dutra Santos (Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pela parte Recorrida: Cezar Augusto Tavares Ribeiro.

O Dr. Eduardo Flores Vieira (Defensor Público Federal) sustentou oralmente pela parte Interessada: Defensoria Pública da União - "amicus curiae".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais, propondo a fixação da seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.367: "o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas", pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C526155<4165=44=@

2025/0068157-8 - REsp 2200477



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200477 - RJ(2025/0068157-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO

Trata-se de julgamento **representativo de controvérsia**, destinado a definir o Tema Repetitivo n. 1.367, a partir da análise de três recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, votou pelo provimento dos recursos e propôs a fixação da seguinte tese jurídica: **“o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas”**. Após o voto, pedi vista dos autos.

Os casos em julgamento apresentam idêntica moldura fática: os condenados praticaram novo crime durante o livramento condicional. Todavia, o benefício não foi suspenso nem revogado e suas penas anteriores foram extintas ao término do período de prova. Sobreveio outra condenação, referente ao delito cometido durante a liberdade antecipada, e a controvérsia consiste em definir o termo inicial da execução dessa nova pena.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sustenta ser possível que o mesmo período de prisão cautelar seja computado tanto como lapso de cumprimento do livramento condicional quanto como marco inicial da nova

execução. Alega que, durante o período de prova, o condenado está apenas sob observação judicial. O Ministério Público, por sua vez, afirma que não é possível o resgate simultâneo de sanções privativas de liberdade não unificadas.

Tem razão o recorrente. O livramento condicional representa o último estágio da execução antes da extinção da pena, que continua a existir, mas sua forma de cumprimento passa a ocorrer em liberdade supervisionada.

Assim, se o sentenciado pratica novo crime durante o período de prova, mas o benefício não é suspenso nem revogado, isso significa que o Estado reconheceu como adequado que ele continuasse a cumprir sua pena até o final e a declarou extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

A lógica é que, uma vez extinta a pena ao final do período de prova, opera-se o reconhecimento de que ela foi integralmente cumprida, e não há mais saldo a ser considerado para efeito de detração em futura condenação.

Portanto, o mesmo período de prisão cautelar, que já foi computado como pena efetivamente cumprida e ensejou a extinção da execução anterior, não pode ser novamente detraído para fins de resgate de outra reprimenda.

Isso configuraria duplicidade de aproveitamento e simultaneidade artificial de resgate de penas privativas de liberdade, o que é juridicamente impossível.

É incabível que o mesmo tempo de pena seja contado duas vezes. Por isso, o termo inicial da nova execução é o dia seguinte ao fim do período de prova do livramento condicional.

Ilustrativamente: "nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que restou extinto sem que tivesse ocorrido a suspensão ou revogação, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse, para que seja obstado o indevido *bis in idem*, decorrente do cumprimento simultâneo do mesmo tempo de pena em execuções criminais distintas, não unificadas" (HC n. 728.256/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Nesse mesmo sentido:

[...] "Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas"(REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º/6/2015.) [...] (AgRg no HC n. 765.044/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 31/5/2023.)

Ressalte-se que a **detração penal em processos diversos é permitida pela jurisprudência** e que é um princípio geral do direito a **vedação ao comportamento contraditório**.

O condenado se beneficiou com a inércia do Estado. Aceitou a parte vantajosa da sentença, pois, quando o livramento condicional é revogado em razão de condenação por crime cometido durante a sua vigência, o benefício não poderá ser novamente concedido, e o período de prova, que é totalmente desconsiderado, não se computa como pena cumprida, para qualquer efeito.

Portanto, uma vez que a defesa não recorreu da sentença que extinguiu a execução anterior, não pode recusar os efeitos dessa mesma situação quando isso não lhe convém e pretender que o termo inicial da nova execução seja fixado na data da prisão cautelar. Tal solução permitiria que o mesmo período de custódia fosse utilizado simultaneamente para extinguir a pena anterior e para inaugurar o resgate da sanção superveniente; vale dizer, ensejaria duplicidade de detração penal e o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade que não podem coexistir.

À vista do exposto, **acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, que aplica ao caso a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0068157-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.200.477 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202525400122 50131143120248190500

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO TAVARES RIBEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão da Vara de Execuções Penais, e fixou a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.367: "o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542615155<4105=44=@

2025/0068157-8 - REsp 2200477